

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 05/07/10**

INSTRUMENTO CONTRATUAL

49 TC-000868/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Construção do Centro de Convenções Fase II, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-02-08. Valor - R\$3.002.473,39. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 13-12-08.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

Em exame contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO** e a empresa **TETO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, visando às obras de construção do Centro de Convenções, relativas à Fase II, com fornecimento de materiais e mão de obra, no valor de R\$ 3.002.473,39, assinado em 11/02/08, pelo prazo de 08 (oito) meses, com lastro na Concorrência nº 10/07, do tipo menor preço.

Na instrução do processado, a Auditoria da Unidade Regional de São José dos Campos/UR-07 concluiu pela irregularidade da matéria, motivada pelas seguintes ocorrências: ausência de declaração da existência de recursos à época do início do procedimento administrativo, em desatendimento ao inciso III, do §2º, do artigo 7º, da

Lei nº 8.666/93¹; designação de servidores ocupantes de cargos em comissão para compor a comissão de licitações, em contrariedade ao disposto no artigo 51, da Lei nº 8.666/93²; inobservância ao §1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93³, nas exigências de comprovação de experiência anterior; não elaboração do quadro comparativo de preços; remessa extemporânea do contrato a este Tribunal; presença de cláusulas conflitantes sobre a vigência do ajuste.

Ainda, a obra foi objeto de verificação "in loco" pela Auditoria, que constatou as seguintes falhas: ausência de fiscal da administração e de preposto da contratada no dia da fiscalização; ausência do Diário de Obra; ausência de data precisa acerca do início dos serviços; descumprimento do cronograma físico-financeiro; ausência de dados obrigatórios na placa da obra.

Assessorias Técnicas de fls. 544/547 posicionaram-se pela regularidade da matéria, ao passo que a de fls. 548/552, levantando impropriedades relativas aos requisitos para a Qualificação Técnica, a exemplo da exigência de certidão do CREA onde conste como responsável técnico um Engenheiro de Produção Mecânica, pronunciou-se pela irregularidade da contratação.

Fixado prazo, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou as justificativas e documentos de fls. 577, no seguinte sentido: defendeu a regularidade da reserva de

¹ "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;"

² "Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação."

³ "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

recursos para a contratação; comprovou o atendimento à norma de regência no tocante à composição da comissão de licitações; assumiu a falha relativa à exigência de Engenheiro de Produção Mecânica, ao invés de Engenheiro Civil, noticiando que tal lapso foi corrigido por meio de comunicado aos interessados na disputa, todavia, sem comprovar documentalmente esta providência; assumiu a ausência de quadro comparativo de preços, entretanto, defendeu a compatibilidade do valor contratado com os de mercado; sustentou a regularidade dos prazos previstos no ajuste; alegou que as impropriedades verificadas na execução contratual não geraram nenhum prejuízo à obra.

Analisando o acrescido, Assessoria Técnica de fls. 598/599 e Chefia de ATJ concluíram pela regularidade da matéria.

Por outro lado, a SDG pronunciou-se pela irregularidade da contratação, considerando que a falha relativa à exigência de Engenheiro de Produção Mecânica na comprovação de experiência anterior pode ter funcionado como causa determinante para a reduzida competitividade do certame, agravado pela Origem não ter comprovado nos autos que comunicou os interessados sobre o erro do instrumento convocatório e por ter descumprido o mandamento do §4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93⁴.

É o relatório.

MHMM\.

⁴“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)”

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 49

SESSÃO: 05/07/10
TC-000868/007/08

Em exame contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO** e a empresa **TETO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, visando às obras de construção do Centro de Convenções, relativas à Fase II, com fornecimento de materiais e mão de obra.

A instrução da matéria revela impropriedade, não sanada com as alegações de defesa, suficiente para macular a contratação.

Trata-se do equívoco contido no item 6.5.4.a.2 do instrumento convocatório, que exigiu para a comprovação de experiência anterior que o responsável técnico tivesse a competência nos termos do artigo 12, da Resolução CONFEA nº 218, de 29/06/73 - Engenheiro de Produção Mecânica - ao invés do artigo 7º - Engenheiro Civil.

O erro foi confirmado pela Origem em sua peça defensiva, entretanto, verifica-se que não foram adotadas as medidas adequadas para a sua correção.

O §4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93 **determina** que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". (g.n.)

A Prefeitura **não** procedeu à devida republicação do edital, descumprindo o dispositivo legal acima destacado.

Em sua defesa, noticiou que todos os interessados na disputa foram comunicados sobre a alteração, o que além de ser medida insuficiente para a regularização da questão, porque contrária ao texto expresso da lei, sequer houve comprovação de que os interessados na licitação foram comunicados.

A agravar a situação, no caso concreto, ficou constatado prejuízo à competitividade do certame, considerando que das 29 (vinte e nove) empresas que mostraram interesse no objeto ao retirar o edital, apenas 04 (quatro) ofereceram propostas, sendo 02 (duas) delas inabilitadas.

Deste modo, o certame contou com apenas 02 (dois) proponentes habilitados, diante de um objeto que não apresenta complexidade suficiente a ponto de justificar essa baixa competitividade, resultando em prejuízo à economicidade do ajuste.

Resulta claro, pois, que a Prefeitura Municipal de São Sebastião não se empenhou para atender às disposições do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93⁵.

A rigor, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao responsável pelos atos praticados, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo a penalidade ser fixada em 1.000 (mil) UFESP's, importância que se revela apropriada ao caso concreto, considerando a gravidade da irregularidade praticada e o valor envolvido na contratação.

Acolhendo o posicionamento desfavorável da SDG, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da licitação em exame e do respectivo contrato, **determinando** o acionamento dos **incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de São Sebastião o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

VOTO, AINDA, PELA APLICAÇÃO de multa de **1.000 (mil) UFESP's** ao **Senhor Juan Manoel Pons Garcia - então Prefeito Municipal de São Sebastião**, autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o respectivo contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei

⁵“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Complementar n° 709/93, **por inobservância ao §4º, do artigo 21, da Lei n° 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MHMM\.